



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1938265 - MG (2021/0146326-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO** : **JOSE EULIDSON SOARES**  
**ADVOGADO** : **ANAPAUOLA MALVEIRAS S. CACHALDORA - MG116821**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905**  
**GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200**  
**JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**  
**PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913**  
**INTERES.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153**  
**ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298**  
**TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280**  
**PATRICIA NOLL - RS061107**  
**ANA PAULA FERNANDES - PR038168**  
**INTERES.** : **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A**  
**CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA N. 1.188/STJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO L COMO INÍCIO DE PROVA, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ.**

**1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

cinge-se em definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997.

3. A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária” (PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 20/12/2022.)

4. De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

5. O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível poderá considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

**6. Tese repetitiva:** "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior."

**7. Caso concreto:** o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a ausência de prova material, admitiu a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova. Assim, em razão do entendimento contrário a esta Corte Superior, o mesmo deve ser reformado.

**8. Modulação:** Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

**9. Recurso especial provido.** Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1188:

Tese: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista) e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 11 de setembro de 2024.

Ministro Benedito Gonçalves

## Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1938265 - MG (2021/0146326-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**RECORRIDO** : **JOSE EULIDSON SOARES**  
**ADVOGADO** : **ANAPAUOLA MALVEIRAS S. CACHALDORA - MG116821**  
**INTERES.** : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP) - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905**  
**GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200**  
**JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917**  
**PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913**  
**INTERES.** : **INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153**  
**ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298**  
**TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280**  
**PATRICIA NOLL - RS061107**  
**ANA PAULA FERNANDES - PR038168**  
**INTERES.** : **CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"**  
**ADVOGADOS** : **JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A**  
**CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129**

### **EMENTA**

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (TEMA N. 1.188/STJ). APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO L COMO INÍCIO DE PROVA, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA. ART. 55, § 3º, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ.**

**1. A questão submetida ao Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

cinge-se em definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes constitui início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço, conforme previsão do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 e do art. 60 do Decreto n. 2.172/1997.

3. A temática também foi reanalisada pela Primeira Seção do STJ em 20/12/2022, por ocasião do julgamento do Pedido de Uniformização de Lei (PUIL) n. 293/PR, no qual, após amplo debate e por maioria de votos, fixou a seguinte tese: “A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária” (PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, DJe de 20/12/2022.)

4. De fato, da interpretação da legislação de regência, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

5. O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, na ausência de instrução probatória adequada, incluindo início de prova material e exame de mérito da demanda trabalhista, não é possível poderá considerar a existência de um início válido de prova material que demonstre efetivamente o exercício da atividade laboral no período correspondente. Isso significa que a sentença trabalhista meramente homologatória do acordo não constitui início válido de prova material, apto à comprovação do tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, uma vez que, na prática, equivale à homologação de declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

**6. Tese repetitiva:** "A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior."

**7. Caso concreto:** o acórdão recorrido, apesar de reconhecer a ausência de prova material, admitiu a sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova. Assim, em razão do entendimento contrário a esta Corte Superior, o mesmo deve ser reformado.

**8. Modulação:** Não há que se falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do Código de Processo Civil (CPC), dada a inexistência de alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

**9. Recurso especial provido.** Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015.

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal (CF), contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ, fls. 359-360):

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO PROFERIDA EM AÇÃO TRABALHISTA. AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA LOGO APÓS TÉRMINO DO VÍNCULO. ÔNUS TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CONFIRMAÇÃO POR PROVA TETEMUNHAL. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVADO.

1. A comprovação do tempo de serviço, para os efeitos da Lei 8.213/1991, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme o disposto no Regulamento.
2. A jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material, ainda que o INSS não tenha integrado a relação jurídico-processual, se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91. Ainda na esteira da jurisprudência da referida Corte, nos casos em que há instrução probatória e exame do mérito do processo trabalhista, demonstrando o efetivo exercício da atividade laborai, tem sido reconhecida a eficácia da sentença proferida pela Justiça do Trabalho, mesmo que INSS não tenha integrado a relação jurídico-processual. Precedentes citados no voto.
3. A TNU, em precedente recente, da relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha - PEDILEF 201250500025019 - firmou compreensão intermediária, no que concerne ao reconhecimento da eficácia das sentenças trabalhistas no campo previdenciário, procurando valorar as reclamações trabalhistas de modo a considerar não apenas os elementos documentais que as integram, mas, também, o momento em que foram ajuizadas, a fim de se aquilatar a boa ou má-fé da parte e, por consequência, o eventual desvirtuamento da finalidade no ajuizamento. Portanto, ainda que exista a celebração de acordo sem a presença de outros elementos de prova da prestação laborai, nos casos em que a reclamação resultou em ônus para o empregador - e não apenas na mera anotação do vínculo em carteira - e o ajuizamento da ação se deu logo após o término do contrato de trabalho, essas circunstâncias constituem, em princípio, elemento probatório relevante, pois, neste caso, não se verifica, em regra, o ajuizamento da reclamação para a formação de prova no campo previdenciário.
4. No caso em apreço, por força da sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho em 18/09/2007, a empresa Barra Comércio de Autopeças Ltda. se comprometeu a pagar ao autor a importância líquida de R\$ 3.500,00, bem como a entregar a sua CTPS até o dia 28/09/2007 perante a Secretaria da Vara, as guias do TRCT, bem como as guias do seguro-desemprego (CD/SD). Comprometeu-se, por fim, a empresa reclamada a proceder às seguintes anotações na CTPS do autor: "entrada 01/07/2006, saída 01/07/2007, função de gerente, salário de R\$ 350,00, com reajuste salarial para R\$ 600,00 a partir de 01/04/2007, (...)".
5. Além dos ônus trabalhistas e previdenciários que resultaram da homologação do acordo realizado na Justiça do Trabalho, o ajuizamento da reclamação se deu logo após o término do vínculo mantido com a



empresa — sem que tivesse havido prescrição dos direitos trabalhistas - e com razoável antecedência do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição, circunstâncias que permitem afastar a hipótese de ajuizamento de ação trabalhista para fins puramente previdenciários.

6. Nessas circunstâncias, a sentença homologatória do acordo na esfera laborai e os atos daí decorrentes, quais sejam, a anotação do vínculo de emprego em carteira e a emissão do termo de rescisão do contrato de trabalho, constituem início de prova material do tempo de contribuição no período de 01/07/2006 a 01/07/2007.

7. O início de prova material foi confirmado por prova testemunhal firme e coesa. Ambas as testemunhas disseram que o autor trabalhou em empresa de autopeças de propriedade de Paulo Fernandes Campos — conhecido como "Paulinho da Barra -, localizada em Barra do Guacuí, na função de gerente, por pouco mais de um ano, por volta de 2006. Os depoimentos prestados pelas testemunhas mostraram-se consistentes e harmônicos com as declarações prestadas pelo autor em audiência.

8. Somado o período de contribuição de 01/07/2006 a 01/07/2007 (1 ano e 1 dia) ao tempo total já reconhecido pelo INSS e que havia resultado na concessão ao autor da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais (34 anos, 3 meses e 11 dias — fls. 168/170 e 178), verifica-se que ele atingiu 35 anos, 2 meses e 7 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais.

9. Correção monetária e juros de mora de acordo com a versão mais atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observada, quanto à atualização monetária, a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 870.947 (repercussão geral, tema 810), que declarou a inconstitucionalidade da TR para esse fim.

10. A matéria relativa a juros e correção monetária é de ordem pública e cognoscível, portanto, de ofício, inclusive em reexame necessário, razão por

que se afasta eventual alegação de reformatio in pejus contra a Fazenda nesses casos, tampouco se pode falar em ofensa ao princípio da inércia da jurisdição. Precedentes citados no voto.

11. Quanto aos honorários, cumpre frisar que "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (Enunciado Administrativo STJ nº 7). Assim, os honorários advocatícios em desfavor da autarquia-previdenciária devem ser fixados, em regra, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação na data de prolação do acórdão de procedência do pedido inicial (Súmula nº 111 do STJ).

12. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas (inclusive despesas com oficial de justiça) por força do art. 4º, I da Lei 9.289/1996, o que se repete nos Estados onde houver lei estadual assim prescrevendo, como é o caso de Minas Gerais (Lei nº 14.939/2003).

13. Apelação a que se dá provimento.

Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado (fls. 380-383, e-STJ).

Nas razões de seu recurso (fls. 386-393, e-STJ), a autarquia previdenciária federal aponta violação do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 ao argumento de que a sentença homologatória de acordo trabalhista não é documento válido para fins de início de prova material exigido pelo dispositivo legal.

A parte recorrente alega que a comprovação de tempo de serviço exige, no mínimo, início de prova material, a qual deve ser corroborada por outros meios de prova, notadamente, o testemunhal, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Acrescenta que nem o ajuizamento da ação próximo à data do suposto término do vínculo laboral, tampouco a existência de ônus para a empresa apontada como empregadora nas esferas trabalhistas e previdenciária, são fundamentos válidos para o reconhecimento de prova, como consignado no acórdão recorrido.

Conclui que a sentença trabalhista, única e exclusivamente, não pode ser admitida como início de prova material para comprovar tempo de serviço, sob pena de ofensa à legislação pertinente e à jurisprudência consolidada no STJ.

Nas contrarrazões (fls. 396-408, e-STJ), o Segurado, ora recorrido,

postula, em suma, a manutenção do acórdão recorrido, aduzindo que a anotação em carteira de trabalho efetuada por ordem judicial em reclamação trabalhista tem o condão de ser considerada início de prova material.

Juízo positivo de admissibilidade do recurso especial à fl. 411, e-STJ.

Em despacho de fls. 424-426, e-STJ, o então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, identificando a característica multitudinária da causa pela constatação de "aproximadamente 126 acórdãos e 3.942 decisões monocráticas proferidos por Ministros que compõem a Primeira e Segunda Turmas, contendo a controvérsia destes autos", qualificou os presentes autos como representativo da seguinte controvérsia:

A sentença trabalhista, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia, nos termos do parecer do Subprocurador-Geral da República, Flávio Giron, assim resumido (fl. 429, e-STJ):

Recurso Especial. Previdenciário. Recurso representativo de controvérsia. Tese em debate: possibilidade ou não de reconhecimento de tempo de serviço baseado em sentença trabalhista sem início de prova material – artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade deste recurso especial como representativo da controvérsia (artigo 1.036 do CPC/2015 e artigo 256 do RISTJ).

Parecer pela admissão do presente recurso especial como representativo da controvérsia nos termos do artigo 1.036 do CPC/2015 e artigo 256 do RISTJ.

A autarquia apresentou a Petição n. 00723704/2021, manifestando-se no sentido de que “não há objeção da autarquia previdenciária à afetação da temática” (fls. 436-437, e-STJ).

Em despacho de fls. 439-442, e-STJ, o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, então Presidente da Comissão Gestora de Precedentes do STJ, determinou a distribuição deste feito, juntamente com os autos dos Recursos Especiais n. 1.971.813/SP, n. 1.970.560/SP e n. 1.978.156/SP, sobre a mesma questão controvertida.

Às fls. 449-454, e-STJ, o INSS ratifica a sua concordância com a afetação do presente recurso.

Rejeitados os Recursos Especiais n. 1.978.156/SP; n. 1.970.560/SP; n. 1.971.813/SP (fls. 460-461, e-STJ); n. 1.999.126/RS; n. 2.000.508/SC; n. 2.040.537/SP; n. 2.058.565/MG; n. 2.040.538/SP; n. 2.060.088/SP, por falta dos requisitos recursais específicos de admissibilidade (art. 256-E, I, do Regimento Interno do STJ - RISTJ).

Na sessão virtual de 12/4/2023 a 18/4/2023, a Primeira Seção admitiu o presente recurso ao julgamento repetitivo (art. 257-C do RISTJ), determinando a suspensão de tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre questão idêntica, nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial (art. 1.037, II, CPC) (e-STJ fls. 470-476).

Na assentada do dia 13/9/2023, no julgamento da Questão de Ordem, a Primeira Seção determinou a correção de inexatidão material, com fundamento no art. 494 do CPC/2015, adequando o voto condutor à ementa do Tema 1.188 (fls. 545-547, e-STJ, restando assim redigida:

Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Foram admitidos no feito, na condição de *amicus curiae*:

- (II) O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP (fl. 579, e-STJ); e
- (II) O INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS – IEPREV (fl. 580, e-STJ).

Memoriais apresentados pelo INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP (fls. 595-600, e-STJ) e pelo O INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS – IEPREV (fls. 601-605, e-STJ).

Às fls. 614-716, e-STJ, a CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES – CUT manifesta interesse em ingressar no feito como *amicus curiae*, que foi deferido à fl. 718, e-STJ.

O Ministério Público opinou pelo provimento do Recurso Especial (fls. 749-764, e-STJ). Indicou precedentes sentido de que a jurisprudência do STJ, "embora não exija que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o lapso controvertido, considera indispensável a sua contemporaneidade com os fatos alegados, devendo, assim, corresponder, pelo menos, a uma fração do período alegado, corroborado por idônea e robusta prova

testemunhal, que amplie sua eficácia probatória".

É o relatório.

## VOTO

### **O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):**

Inicialmente, cumpre dizer que recai sobre o presente recurso especial o Enunciado Administrativo 3/STJ o qual dispõe *in verbis*: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Desse modo, observa-se que o presente apelo nobre preenche os requisitos de admissibilidade e o tema central está prequestionado, ocasionando o conhecimento do recurso especial.

### **1. BREVE HISTÓRICO DA DEMANDA**

O autor, José Edilson Soares, ajuizou ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o acolhimento do período de 1º/7/2006 a 1º/7/2007, reconhecido pela Justiça do Trabalho, para fins de transformação de sua aposentadoria proporcional em integral.

A pretensão foi julgada improcedente em primeira instância (fls. 274-280, e-STJ), sob fundamento de que “a sentença homologatória trabalhista juntada aos autos, bem como as informações constantes da

CTPS do autor, não são documentos suficientes para servir como início de prova material do tempo de serviço alegado pela parte autora” (fls. 274-280, e-STJ).

Por sua vez, o Tribunal de origem entendeu que, na espécie, o início da prova material, ou seja, a sentença da Justiça do Trabalho em benefício do requerente, foi satisfatoriamente complementado pela prova testemunhal produzida, e, por essa razão, serviria como início de prova material. Confira-se (fls. 354-355, e-STJ):

No caso em apreço, por força da sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho em 18/09/2007, a empresa Barra Comércio de Autopeças Ltda. se comprometeu a pagar ao autor a importância líquida de R\$ 3.500,00, bem como a entregar sua CTPS até o dia 28/09/2007 perante a Secretaria da Vara, as guias do TRCT, bem como as guias do seguro-desemprego (CD/SD). Comprometeu-se, por fim, a empresa reclamada a proceder às seguintes anotações na CTPS do autor: "entrada 01/07/2006, saída 01/07/2007, função de gerente, salário de R\$ 350,00, com reajuste salarial para R\$ 600,00 a partir de 01/04/2007, (...)".

Portanto, além dos ônus trabalhistas e previdenciários que resultaram da homologação do acordo realizado na Justiça do Trabalho, o ajuizamento da reclamatória se deu logo após o término do vínculo mantido com a empresa e com razoável antecedência do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, ainda, da análise dos autos, que, embora tivesse a Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinado, antes do julgamento do recurso administrativo, a realização de pesquisa no endereço do estabelecimento da empresa Barra Comércio de Autopeças Ltda., com o objetivo de se obter documentos contemporâneos à prestação laborai no período de 01/07/2006 a 01/07/2007 (f. 133), a diligência restou infrutífera, porquanto o servidor da autarquia atestou que "...o estabelecimento da empresa se encontrava fechado e de acordo com os vizinhos a empresa já não funciona há mais ou menos 01 ano." (f. 134)

Referido órgão recursal determinou, ainda, a realização de pesquisa na Vara do Trabalho de Pirapora, com a mesma finalidade, tendo o servidor responsável pelo cumprimento da diligência informado que não encontrou nenhum documento contemporâneo apto comprovar o vínculo empregatício e o exercício da atividade pelo autor (f. 136).

**Todavia, embora inexistam elementos de prova material contemporâneos à prestação laboral, o ajuizamento da reclamatória logo após o término do vínculo e a existência de ônus para a empregadora nas esferas trabalhista e previdenciária constituem elementos de acordo na esfera laborai e os atos daí decorrentes, quais sejam, a anotação do vínculo de emprego em carteira e a emissão do termo de rescisão do contrato de trabalho, constituem início de prova material do tempo de contribuição no período de 01/07/2006 a 01/07/2007.**

**E o início de prova material foi confirmado por prova testemunhal firme e coesa. (Grifos nossos.)**

Daí a interposição do recurso especial, por meio do qual a autarquia previdenciária alega violado o artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 ao argumento de que “a sentença trabalhista, única e exclusivamente, não é início de prova material para comprovar tempo de serviço” (fl. 390, e-STJ).

Atendidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame de mérito.

## **2. DO TEMA CONTROVERTIDO**

Cinge-se a controvérsia em definir, mediante o julgamento deste recurso representativo de controvérsia, se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e demais documentos dela decorrentes, constitui ou não início de prova material para reconhecimento de tempo de serviço.

## **3. A SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO COMO INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL**



Essa questão foi objeto de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal n. 293/PR perante esta Corte Superior, recebendo, após amplo debate, a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. ART. 55, § 3º, DA LEI 8.213/91. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA DOS FATOS ALEGADOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. TESE JURÍDICA FIRMADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI ACOLHIDO.

I. Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, no qual se discute a validade da sentença trabalhista, meramente homologatória de acordo, como início de prova material, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

II. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da Primeira e da Segunda Turmas, é firme no sentido de que "a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado. (...)

Nos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito" (STJ, AgInt no AREsp 1.078.726/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/10/2020). Em igual sentido: "A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte" (STJ, AgInt no AREsp 1.405.520/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/11/2019). Adotando igual orientação: "Ação Trabalhista. Homologação de acordo. Necessidade de início de prova material. (...) O uso de sentença

trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova" (STJ, AgInt no REsp 1.411.870/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/09/2017); "Pensão por morte.

Art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991. Sentença homologatória de acordo trabalhista. Inexistência, no caso, de elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida. Ausência de outra prova material. A sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador, o que não ocorreu no caso dos autos" (STJ, AgInt no AREsp 529.963/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 28/02/2019). Outros precedentes, inter plures: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.917.056/SP, Rel. Ministro MANOEL ERHARDT (Desembargador Federal convocado do TRF/5ª Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/05/2022; RCD no AREsp 886.650/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2016; EREsp 616.242/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJU de 24/10/2005.

III. O entendimento firmado no STJ está fundamentado na circunstância de que, não havendo instrução probatória, com início de prova material, tampouco exame de mérito da demanda trabalhista - a demonstrar, efetivamente, o exercício da atividade laboral, apontando o trabalho desempenhado, no período correspondente -, não haverá início válido de prova material, apto à comprovação de tempo de serviço, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

IV. A Súmula 149/STJ dispõe que "a prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

V. O art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91 - que estabelece norma especial, com regramento específico para a prova do tempo de serviço no RGPS - teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo STF: "A teor do disposto no § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser relevado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos do artigo 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal" (STF, RE 226.772-4/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, SEGUNDA TURMA, DJU de 06/10/2000).

VI. O § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 - que exige início de prova material para comprovação do tempo de serviço, não admitindo, para tal fim, a prova exclusivamente testemunhal, "exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento" - teve a sua redação alterada pela Lei 13.846/2019, que acrescentou a exigência de início de prova material contemporânea dos fatos.

VII. A jurisprudência desta Corte, embora não exija que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o lapso

controvertido, considera indispensável a sua contemporaneidade com os fatos alegados, devendo, assim, corresponder, pelo menos, a uma fração do período alegado, corroborado por idônea e robusta prova testemunhal, que amplie sua eficácia probatória. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.562.302/AM, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/06/2020; AREsp 1.550.603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019; REsp 1.768.801/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/11/2018.

VIII. Em regra, a sentença trabalhista homologatória de acordo não é, por si só, contemporânea dos fatos que provariam o tempo de serviço, referindo-se ela a fatos pretéritos, anteriores à sua prolação, e, nessa medida, não atende ao art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, que exige início de prova material contemporânea dos fatos, e não posterior a eles.

IX. Tese jurídica firmada: "A sentença trabalhista homologatória de acordo somente será considerada início válido de prova material, para os fins do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando fundada em elementos probatórios contemporâneos dos fatos alegados, aptos a evidenciar o exercício da atividade laboral, o trabalho desempenhado e o respectivo período que se pretende ter reconhecido, em ação previdenciária."

X. Caso concreto em que a Turma Nacional de Uniformização, ao manter o reconhecimento do direito à pensão por morte, com fundamento, ao que se infere dos autos, em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo, divergiu da tese e do entendimento ora firmados. Nesse contexto, devem os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada, mesmo porque não consta do processo a sentença trabalhista homologatória de acordo, não se podendo afirmar, com certeza, que nela não se produziu "início de prova material contemporânea dos fatos" alegados, na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

XI. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei acolhido, devendo os autos retornar à origem, para que se prossiga na análise do pedido da parte autora, à luz da tese ora firmada.

(PUIL n. 293/PR, rel. Min. Og Fernandes, rel. para acórdão Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 14/12/2022, DJe de 20/12/2022.)

Na tese fixada pela Primeira Seção do STJ, por maioria de votos, prevaleceu o voto da Ministra Assusete Magalhães, a qual consignou que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos legais, inclusive por meio de justificção administrativa ou judicial, só produz efeito quando baseada em indício de prova material contemporânea dos fatos, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Firme nesse entendimento, faz-se uma breve análise da legislação pertinente ao caso.

A prova do tempo de serviço para fins previdenciários recebeu tratamento no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social (LBPS):

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os fins desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, observado o disposto no art. 108 desta Lei, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, na forma prevista no regulamento. (Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019.)

Veja-se, ainda, o que dispôs o Decreto n. 3.048, de 6 de maio de 1999 (revogado pelo Decreto n. 10.410 de 30 de junho de 2020), sobre a prova do tempo de serviço:

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas 'j' e 'l' do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado.

[...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143. (Grifos nossos.)

Por sua vez, a Súmula 149/STJ, que pode ser aplicada analogicamente à discussão, dispõe que "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Por conseguinte, o texto legal exige que a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produza efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.

E, da interpretação sistemática do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991 e do artigo 60 do Decreto n. 2.172/1997, extrai-se que o início de prova material é aquele realizado mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados.

Assim, para que a sentença trabalhista homologatória seja considerada início razoável de prova material, apta à comprovação do tempo de serviço, nos termos do art. 55, § 3º, Lei n. 8.213/91, é indispensável que nos autos da reclamação trabalhista tenham sido produzidas provas documentais contemporâneas ao período de serviço, passíveis de serem enquadradas como "início razoável de prova material". Isso porque, na prática, a sentença homologatória equivale à declaração das partes, reduzida a termo, exceto na hipótese de ocorrência

de motivo de força maior ou caso fortuito devidamente comprovado.

O entendimento mencionado está baseado na ideia de que, se os termos do acordo celebrado na sentença homologatória e suas consequentes alterações na CTPS não refletirem a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, servindo, tão somente, para pôr fim à lide trabalhista, a mesma não servirá como início de prova material, sendo exigida a apresentação de outras provas contemporâneas à prestação do serviço, conforme preconiza o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

E, quanto às anotações constantes na CTPS do segurado, o professor Sérgio Pinto Martins, em sua obra *Direito da Seguridade Social*, 41ª ed., Saraiva, pág. 423, assim leciona:

A anotação na CTPS vale para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, em relação ao contrato de trabalho, tempo de serviço e salário-de-contribuição, mas é uma presunção relativa, e não absoluta, admitindo-se prova em sentido contrário, principalmente se, em caso de dúvida, o INSS pedir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.

Isso significa que, para que uma demanda trabalhista tenha validade e seja julgada procedente, é essencial que existam elementos de prova material que possam ser examinados e que demonstrem de forma concreta o trabalho desempenhado pelo reclamante durante o período questionado. Sem esses elementos, a demanda não possui a fundamentação necessária para ser considerada válida.

Registra-se que essa orientação já vem sendo adotada há muito por

esta Corte Superior, desde a Terceira Seção, enquanto competente para análise da matéria, a qual foi seguida por precedentes, de ambas as Turmas de Direito Público da Primeira Seção:

**PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO.**

**1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção.**

2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamatória trabalhista, tendo havido acordo entre as partes.

3. Embargos de divergência acolhidos.

(EResp 616.242/RN, rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, DJU de 24/10/2005. Grifos nossos.)

**PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INOVAÇÃO RECURSAL. SENTENÇA TRABALHISTA MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPRESTABILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte está firmada no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que prolatada com base em elementos probatórios capazes de demonstrar o exercício da atividade laborativa, durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.**

**2. Na espécie, ao que se tem dos autos, a sentença trabalhista está fundada apenas nos depoimentos das partes, motivo pelo qual não se revela possível a sua consideração como início de prova material para fins de reconhecimento da qualidade de segurado do instituidor do benefício e, por conseguinte, como direito da parte autora à pensão por morte.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.405.520/SP, rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 12/11/2019. Grifos nossos.)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO TRABALHISTA.**

**HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. NECESSIDADE DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.**

[...]

**2. O uso de sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material somente é aceito por este Superior Tribunal quando referida decisão estiver fundamentada em elementos de prova. Precedente.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.411.870/PR, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/9/2017. Grifos nossos.)

**PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. UTILIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.**

**1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91.**

2. Contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral.

3. O Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 565.575/PR, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13/10/2014. Grifos nossos.)

**PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL, QUANDO NÃO FUNDADA EM OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO DESPROVIDO.**

**1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admite a sentença homologatória de acordo trabalhista como início de prova material, para fins de reconhecimento de tempo de serviço, desde que fundada em elementos que atestem o exercício laboral no período alegado outras provas que corroborassem a alegação.**

**2. In casu, não estando a sentença trabalhista acompanhada de um conjunto fático-probatório, não pode ser reconhecida como início de prova material do exercício da atividade laborativa; ademais, inexistem quaisquer outros elementos probatórios nos autos da condição de segurado do de cujus, pelo que a concessão do benefício torna-se inviável.**

3. Agravo Regimental desprovido (AgRg no AREsp n. 301.546/PE, rel.



Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 21/3/2014. Grifos nossos.)

Seguindo o idêntico entendimento, transcreve-se precedentes que falam de sentença trabalhista de forma genérica, sem especificar a homologatória:

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO POTENCIAL INSTITUIDOR DA PENSÃO. SENTENÇA TRABALHISTA PROFERIDA COM BASE NA REVELIA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. ACÓRDÃO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material do vínculo laboral caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o exercício da atividade laborativa durante o período que se pretende ter reconhecido na ação previdenciária.**

2. No caso dos autos, o Tribunal a quo reconheceu a qualidade de segurado do de cujus amparando-se, unicamente, em sentença proferida em reclamação trabalhista que, diante da revelia do empregador, reconheceu o vínculo de emprego entre o falecido e a empresa, que teria perdurado de 19/08/2002 a 17/01/2004.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.917.056/SP, rel. Min. Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 25/5/2022. Grifos nossos.)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. A SENTENÇA TRABALHISTA SOMENTE PODE SER CONSIDERADA COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANDO FUNDADA EM PROVAS QUE DEMONSTREM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LABORATIVA NA FUNÇÃO E NOS PERÍODOS ALEGADOS NA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. É firme a orientação desta Corte de que a sentença trabalhista somente será admitida como início de prova material caso ela tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido na função e no período alegado pelo Segurado.**

2. Na presente hipótese, a Corte de origem concluiu que o documento

carreado aos autos não se presta como indício de prova material, não havendo qualquer outro indício de prova que comprove o tempo de serviço que se quer ver reconhecido. Aponta, ainda, que a sentença é oriunda de ação de justificação, onde não há qualquer exame probatório.

**3. Nos termos do art. 55, § 3º. da Lei 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos dessa lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em indício de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.**

4. Agravo Interno do Particular a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1.078.726/PE, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 1º/10/2020. Grifos nossos.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DIRIGIDO AO STJ. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA TRABALHISTA. EFICÁCIA PROBATÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme acentuado na decisão ora agravada, é pacífico o entendimento do STJ no sentido de que **a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a determinação de tempo de serviço, caso tenha sido fundada em outros elementos de prova que evidenciem o labor exercido e os períodos alegados pelo trabalhador.**

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 9.527/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 14/5/2013. Grifos nossos.)

#### **4. TESE REPETITIVA FIRMADA**

Para efeito de cumprimento do requisito legal e regimental, firma-se a seguinte tese:

**A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válido, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.**

## 5. SOLUÇÃO AO CASO CONCRETO (INCISO IV DO ART.

### 104-A DO RISTJ)

Na hipótese, o INSS defende que a sentença trabalhista apresentada nos autos não serve como início de prova material, pois é decorrente de acordo homologatório entre as partes, não sendo apta a constituir início de prova material para fins previdenciários.

Da leitura do acórdão recorrido constata-se que, no caso dos autos, o Tribunal *a quo*, ao reformar a sentença para reconhecer o período de 1º/7/2006 a 1º/7/2007 como tempo de contribuição, apesar de consignar a ausência de prova material contemporânea, entendeu que a sentença trabalhista homologatória ajuizada logo após o término do contrato de trabalho, somada à existência de prova testemunhal carreada nos autos desta ação previdenciária, seriam suficientes para comprovar o direito pleiteado pelo segurado.

Vejamos (fls. 354-355, e-STJ):

No caso em apreço, por força da sentença homologatória de acordo proferida pela Justiça do Trabalho em 18/09/2007, a empresa Barra Comércio de Autopeças Ltda. se comprometeu a pagar ao autor a importância líquida de R\$ 3.500,00, bem como a entregar sua CTPS até o dia 28/09/2007 perante a Secretaria da Vara, as guias do TRCT, bem como as guias do seguro-desemprego (CD/SD). Comprometeu-se, por fim, a empresa reclamada a proceder às seguintes anotações na CTPS do autor: "entrada 01/07/2006, saída 01/07/2007, função de gerente, salário de R\$ 350,00, com reajuste salarial para R\$ 600,00 a partir de 01/04/2007, (...)".

Portanto, além dos ônus trabalhistas e previdenciários que resultaram da homologação do acordo realizado na Justiça do Trabalho, o ajuizamento da reclamatória se deu logo após o

término do vínculo mantido com a empresa e com razoável antecedência do requerimento da aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, ainda, da análise dos autos, que, embora tivesse a Junta de Recursos Administrativos do Conselho de Recursos da Previdência Social determinado, antes do julgamento do recurso administrativo, a realização de pesquisa no endereço do estabelecimento da empresa Barra Comércio de Autopeças Ltda., com o objetivo de se obter documentos contemporâneos à prestação laboral no período de 01/07/2006 a 01/07/2007 (f. 133), a diligência restou infrutífera, porquanto o servidor da autarquia atestou que "...o estabelecimento da empresa se encontrava fechado e de acordo com os vizinhos a empresa já não funciona há mais ou menos 01 ano." (f. 134) Referido órgão recursal determinou, ainda, a realização de pesquisa na Vara do Trabalho de Pirapora, com a mesma finalidade, tendo o servidor responsável pelo cumprimento da diligência informado que não encontrou nenhum documento contemporâneo apto comprovar o vínculo empregatício e o exercício da atividade pelo autor (f. 136).

Todavia, embora inexistam elementos de prova material contemporâneos à prestação laboral, o ajuizamento da reclamatória logo após o término do vínculo e a existência de ônus para a empregadora nas esferas trabalhista e previdenciária constituem elementos de convicção relevantes que permitem afastar a hipótese de ajuizamento de ação trabalhista para fins puramente previdenciários. Nessas circunstâncias, portanto, a sentença homologatória do acordo na esfera laboral e os atos daí decorrentes, quais sejam, a anotação do vínculo de emprego em carteira e a emissão do termo de rescisão do contrato de trabalho, constituem início de prova material do tempo de contribuição no período de 01/07/2006 a 01/07/2007.

E o início de prova material foi confirmado por prova testemunhal firme e coesa.

Aristeu Gomes Ribeiro afirmou em juízo que: "... conhece o autor há quinze anos; **que o autor trabalhou em loja de autopeças em Barra do Guaicuí, distrito de Várzea da Palma; que o proprietário da loja era Paulo Fernandes Campos, conhecido como "Paulinho da Barra"; que o autor trabalhou em tal local há cerca de cinco ou seis anos, e o depoente acha que ele trabalhou lá por cerca de dois anos; que nesse período, o autor morava em Barra do Guaicuí durante a semana;** que quase toda semana o depoente ia a Barra do Guaicuí comprar peixe, então visitava Paulinho e o autor na loja de autopeças; que o autor era gerente da loja, mas o depoente não sabe se sua carteira foi assinada pelo empregado?" (f. 231).

Em sentido convergente, foi o depoimento prestado por João Serafim de Castro, que trabalhou em um restaurante ao lado do estabelecimento em que o autor exerceu atividades na empresa Barra Comércio de Autopeças Ltda. A testemunha afirmou "que

conhece o autor há cinco anos; **que conheceu o autor em loja de peças para carros, em Barra do Guaiçuí, na qual o requerente trabalhava como gerente; que a loja pertencia a Paulo Campos; que o autor trabalhou na referida loja por cerca de um ano ou um pouco mais, por volta de 2006; que ao lado da loja havia um restaurante que foi arrendado pelo depoente; que o prédio em que ficava o restaurante pertencia a Paulo; que o depoente manteve o restaurante por cerca de cinco anos, e fechou o estabelecimento há cerca de quatro anos ou quatro anos e meio; que quando fechou o restaurante, a loja de autopeças já havia sido fechada".** (Grifos no original)

Da leitura do excerto, verifica-se que a Corte Regional fundamentou seu acórdão em sentença trabalhista homologatória não ancorada em elementos probatórios materiais e contemporâneos.

Desse modo, ante o entendimento contrário a esta Corte Superior, o mesmo deve ser reformado.

## **6. MODULAÇÃO**

Dessarte, não há falar em modulação dos efeitos do julgado no caso em tela, uma vez que não se encontra presente o requisito do art. 927, § 3º, do CPC. Isso porque, na espécie, não houve alteração, mas sim reafirmação da jurisprudência dominante do STJ.

## **7. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial.

Por se tratar de recurso representativo de controvérsia, sujeito ao procedimento previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015, combinado com o art. 256-N e seguintes do RISTJ, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos

Ministros da Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento ao disposto no artigo 1.040 do CPC/2015.

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1938265 - MG (2021/0146326-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : JOSE EULIDSON SOARES  
**ADVOGADO** : ANAPAUOLA MALVEIRAS S. CACHALDORA - MG116821  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO  
(IBDP) - "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917  
PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153  
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
PATRICIA NOLL - RS061107  
ANA PAULA FERNANDES - PR038168  
**INTERES.** : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A  
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

### **RATIFICAÇÃO DE VOTO**

O Ministro Afrânio Vilela declara em seu voto-vogal acompanhar o voto deste relator, mas pondera que o tema repetitivo sob julgamento não abarca a ação de justificação judicial prevista no artigo 861 e seguintes do CPC/1973 e as ações declaratórias ajuizadas na Justiça Federal e Estadual, o que, sob sua ótica, implicaria decidir, neste momento, sobre o cancelamento de eventuais sobrestamentos de processos que tratem das referidas questões a fim de que os

requerimentos neles contidos possam ser analisados.

Retorno à tese afetada:

Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço (grifei).

A tese afetada está claramente delimitada, no sentido de que se está tratando de sentença trabalhista homologatória de acordo, portanto, prolatada pela Justiça Especializada do Trabalho, assim como a anotação na CTPS e demais documentos decorrentes desta sentença trabalhista.

Assim, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos que tramitam no território nacional (art. 1.037, II, do CPC/2015), os quais versam sobre a mesma matéria (ações previdenciárias em que se pretende o reconhecimento de tempo de serviço com fundamento em sentença trabalhista meramente homologatória de acordo).

Com efeito, a medida cautelar de justificação ou simplesmente justificação prevista no Código de Processo Civil de 1973 está consubstanciada na documentação de fato ou relação jurídica entre as partes que a compõe para que, adiante, possam utilizá-la, dela não se extraindo propriamente sentença de mérito, porque lide não há. A propósito, confira-se voto proferido pela Ministra Nancy Andrighi, relatora do REsp n. 2.103.428/SP, julgado na Terceira Turma em 19/3/2024.

Assim, não tenho dúvidas em afirmar que o Tema n. 1.188/STJ, sob julgamento não abrange essa forma de manifestação judicial, até porque é hipótese anterior à qualquer lide, especificamente, como no caso, a lide previdenciária; e também pelo fato de que não se tem notícia de o INSS ser chamado às justificações entre particulares, até porque nem sequer cabe recurso nesse procedimento voluntário.



Por outro lado, nas ações judiciais declaratórias em que homologados acordos entre partes com a finalidade de se declarar relação trabalhista ou de emprego, com a citação do INSS para participar da lide, o que nos parece competir à Justiça laboral, também compreendo que essa questão é anterior à controvérsia apresentada a julgamento.

Isso porque a sentença homologatória de acordo nesse caso seria a lide e o tema em questão, posto a julgamento neste momento, diz respeito ao início da prova material do tempo de serviço para fins previdenciários.

Todavia, compreendo, com a devida vênia dos que entendem de outro modo, que o cancelamento de eventuais sobrestamentos de processos realizados por decisões das instâncias de origem na sessão de julgamento do recurso repetitivo por esta Corte Superior não é adequada, porque essa questão está no campo das distinções (*distinguishings*). E assim o faço por três fundamentos:

1º) compete à parte requerer o prosseguimento do seu processo, caso compreenda haver distinção (artigo 1.038, § 9º, do CPC);

2º) inadmitido o recurso (especial ou extraordinário) compete ao recorrente interpor agravo interno na Corte de origem para demonstrar que realmente há distinção entre o seu processo e o tema afetado;

3º) a ordem de levantamento de sobrestamento para um ou alguns processos sobrestados por decisões proferidas pelas instâncias ordinárias na sessão em que se está a julgar o próprio repetitivo pode levar a inversão tumultuária da lide ora objetivada, além de caracterizar supressão de instância.

Desse modo, compreendo não ser o momento para se declarar o levantamento de sobrestamento de processos que, em abstrato, não

estariam abrangidos pela tese posta a julgamento, e ratifico o meu voto nos termos em que proferido, mantendo-se inalterada a tese a ser fixada neste repetitivo:

**“A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.”**

É como voto.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **RECURSO ESPECIAL Nº 1938265 - MG (2021/0146326-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**RECORRIDO** : JOSE EULIDSON SOARES  
**ADVOGADO** : ANAPAUOLA MALVEIRAS S. CACHALDORA - MG116821  
**INTERES.** : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)  
- "AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917  
PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913  
**INTERES.** : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV -  
"AMICUS CURIAE"  
**ADVOGADOS** : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153  
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
PATRICIA NOLL - RS061107  
ANA PAULA FERNANDES - PR038168  
**INTERES.** : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS  
CURIAE"  
**ADVOGADOS** : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A  
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

### **VOTO-VOGAL**

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso especial representativo da seguinte controvérsia: Definir se a sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, constituem início de prova material para fins de reconhecimento de tempo de serviço.

Nessa assentada, o Ministro Relator propõe a fixação da seguinte tese repetitiva: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos que comprovem os fatos

alegados e sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Em relação à modulação dos efeitos do julgado, entende ser esta desnecessária, ante a ausência de alteração da jurisprudência dominante do STJ, mas a sua reafirmação (art. 927, § 3º, do CPC/2015).

No caso concreto, propõe o provimento do recurso especial do INSS, tendo em vista a divergência do entendimento adotado pelo acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte e com a tese repetitiva ora em análise.

#### 1. ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS RELEVANTES DA TESE JURÍDICA DISCUTIDA (art. 984, § 2º, c/c o art. 1.038 do CPC/2015; e art. 104-A, I, do RISTJ)

A presente controvérsia, fundamentada no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991, discute a possibilidade de reconhecimento da sentença trabalhista homologatória como início de prova material, assim como a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), e a indispensabilidade ou não de outros elementos probatórios adicionais no feito – documentais e/ou testemunhais – referentes ao tempo laborado.

A temática possui relevante debate no âmbito do Direito Previdenciário, pois a conclusão sobre a (im)possibilidade do reconhecimento da sentença trabalhista homologatória de acordo, como início de prova material, na seara previdenciária, terá consideráveis impactos nos casos concretos vinculados aos processos que estão sobrestados em todos os Tribunais Regionais Federais do País.

O relator, baseando-se em posicionamento desta Primeira Seção, firmado no julgamento do PUIL 293/PR, em 14/12/2022, propõe a consolidação do entendimento de que, para que uma sentença trabalhista homologatória de acordo tenha validade na seara previdenciária, seria essencial que existissem elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que fossem aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Ciente da análise da matéria pela Primeira Seção, quando do julgamento do

PUIIL 293/PR, e tendo em vista ser esta a primeira vez que me manifesto sobre o tema nesta Corte, teço a seguir breves considerações sobre a controvérsia.

Existem diversos meios pelos quais o segurado pode obter o reconhecimento do tempo de serviço, para fins previdenciários, e no presente voto abordarei alguns deles, com a finalidade de afastar eventuais conflitos na aplicação da tese que a Primeira Seção está a definir.

No art. 861 do Código de Processo Civil de 1973 vigorava o instituto da justificação judicial, procedimento autônomo que podia ser utilizado para justificar a existência de um fato ou relação jurídica, seja para simples documentação, seja para servir de prova em processo futuro. Nesse caso, a sentença proferida possuía natureza homologatória e era defeso ao juiz adentrar no mérito da questão.

Em matéria previdenciária, uma vez obtida pelo segurado uma sentença oriunda da justificação judicial, o INSS não era (é) obrigado a reconhecer a validade, por si só, daquele julgado, pelo simples fato de não ter participado daquele processo. Nessa linha, segundo o art. 98 da Portaria DIRBENS/INSS n. 993/2022, "a justificação judicial, para fins de comprovação de tempo de contribuição, dependência econômica, identidade e relação de parentesco, somente produzirá efeito quando for baseada em início de prova material contemporânea dos fatos, não sendo admitidas as provas exclusivamente testemunhais".

Também existe a possibilidade do ajuizamento de ação declaratória de tempo de serviço na Justiça Federal e na Justiça Estadual, na qual o INSS é citado para compor a lide, tendo a oportunidade de contestar e impugnar as provas produzidas em favor do segurado. Nesse caso, a sentença proferida na ação declaratória é sentença de mérito, coroada como a expressão máxima de uma verdade reconhecida pelo Judiciário, devendo ser integralmente cumprida pela autarquia, mesmo na hipótese de acordo firmado entre as partes reconhecendo determinado tempo de serviço.

Por sua vez, a questão discutida nos presentes autos perpassa,

necessariamente, pelos ramos do Direito Previdenciário e do Trabalho. Apesar de as sentenças trabalhistas serem proferidas por juiz togado, investido de jurisdição e vinculado a todas as formalidades de um processo regular, devidamente instruído, seus efeitos não são automáticos na seara previdenciária.

Em assim sendo, o reconhecimento do vínculo empregatício não gera o reconhecimento imediato desse vínculo como tempo de contribuição/serviço do segurado, razão pela qual se faz necessário o requerimento administrativo, no INSS, para a averbação do tempo de serviço outrora reconhecido na esfera trabalhista, e na sua negativa, do ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Comum.

É importante frisar que tanto as remanescentes ações oriundas da justificação judicial prevista no CPC/73, quanto as ações declaratórias ajuizadas na Justiça Federal – com sentenças de mérito proferidas decorrentes de acordo firmado entre as partes ou não – não estão abarcadas pela tese que se está a firmar neste Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, muito embora a controvérsia esteja delimitada na validade da sentença trabalhista homologatória de acordo como início de prova material, pertinente deixar registrado que os acordos homologados entre as partes visando declaração de relação contratual trabalhista no passado e que tenham a participação do INSS (citado ou notificado), e ainda aqueles relativos à justificação judicial prevista no CPC/73, não estão contemplados neste recurso repetitivo e devem continuar como sempre ocorreu.

## 2. CONCLUSÃO

Isso posto, ressalvo que as justificativas judiciais e as ações declaratórias com trâmite na justiça federal/estadual não estão abarcadas por este recurso repetitivo, havendo de ser cancelados imediatamente eventuais sobrestamentos, para que os interessados, nestes casos, tenham seus requerimentos analisados, como sempre ocorreu.

Quanto ao mais, acompanho o relator na tese firmada e no caso concreto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0146326-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.938.265 / MG

Números Origem: 00777114720124019199 400171420108130512

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 14/08/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : JOSE EULIDSON SOARES  
ADVOGADO : ANAPAUOLA MALVEIRAS S. CACHALDORA - MG116821  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP) -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917  
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153  
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
PATRICIA NOLL - RS061107  
ANA PAULA FERNANDES - PR038168  
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A  
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a sessão de julgamento do dia 11/09/2024, por indicação do Sr. Ministro Relator.

 2021/0146326-3 - REsp 1938265

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2021/0146326-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.938.265 / MG

Números Origem: 00777114720124019199 400171420108130512

PAUTA: 14/08/2024

JULGADO: 11/09/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
RECORRIDO : JOSE EULIDSON SOARES  
ADVOGADO : ANAPAUOLA MALVEIRAS S. CACHALDORA - MG116821  
INTERES. : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP) -  
"AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : MÁRCIO OTÁVIO DE MORAES HARTZ - RS053905  
GISELE LEMOS KRAVCHYCHYN - SC018200  
JANE LUCIA WILHELM BERWANGER - RS046917  
PEDRO EDUARDO SPITZNER - PR082913  
INTERES. : INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV - "AMICUS  
CURIAE"  
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO FERREIRA RAMOS - RS049153  
ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG092298  
TIAGO BECK KIDRICKI - RS058280  
PATRICIA NOLL - RS061107  
ANA PAULA FERNANDES - PR038168  
INTERES. : CENTRAL UNICA DOS TRABALHADORES-CUT - "AMICUS CURIAE"  
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO - DF001441A  
CARLOS FERNANDES CONINCK JÚNIOR - DF061129

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Dr. FERNANDO MACIEL, pela RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dr. PEDRO EDUARDO SPITZNER, pelo INTERES.: INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIARIO (IBDP)

Dr. PATRICIA NOLL, pelo INTERES.: INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS - IEPREV

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

2021/0146326-3 REsp 1938265



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
PRIMEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2021/0146326-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.938.265 / MG

Foi aprovada, por unanimidade, a seguinte tese jurídica, no tema 1188:

Tese: A sentença trabalhista homologatória de acordo, assim como a anotação na CTPS e demais documentos dela decorrentes, somente será considerada início de prova material válida, conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/91, quando houver nos autos elementos probatórios contemporâneos aos fatos alegados e que sejam aptos a demonstrar o tempo de serviço no período que se pretende reconhecer na ação previdenciária, exceto na hipótese de caso fortuito ou força maior.

Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela (com ressalva do ponto de vista) e Maria Thereza de Assis Moura.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.